



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1303

PROJETO DE LEI Nº 14.340/24

PROCESSO Nº 1.725/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 6.320/2004 QUE DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO, PARA VEDAR O USO DE COLEIRAS ANTILATIDO COM IMPULSO ELETRÔNICO (“COLEIRA DE CHOQUE”)

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o projeto de lei Altera a Lei 6.320/2004 que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, para vedar o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleira de choque”).

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como





combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), já que a medida empreendida perseguiu o combate aos maus tratos aos animais ao proibir o uso de “coleiro com choque”, como ora expusemos:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF – tese 145 de repercussão geral¹, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Vale pontuar que, nos termos do art. 3, I, da Lei 6.938/81, entende-se o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No inciso III do mesmo artigo, a poluição pode ser conceituada como a degradação a qualidade ambiental que afete desfavoravelmente a biota.

Vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

1 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas

III - *poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

c) *afetem desfavoravelmente a biota;*

d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*

Nesse contexto, o projeto em questão suplementa a legislação federal, ao proteger os animais dos maus tratos de seus tutores, com espeque no art. 30, II, da CF/88.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 160 e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)





V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

